



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0012403-72.2003.815.0011)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

REMETENTE: Exma. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno

APELADO: José Moura Lopes

DEFENSOR: Paulo Fernando Torreão

REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal. ICMS. Prescrição Intercorrente. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Precedente do STJ. Extinção do processo. Artigo 219, § 5º do CPC/1973 C/C art. 174, I do CTN. Viabilidade. Insurgência defensiva. Inobservância do lapso recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido. Remessa desprovida.

*- Nos termos do art. 508 do CPC/1973, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da sentença, sendo certo que, a teor do art. 188 do CPC/1973, referido prazo é contado em dobro quando a parte recorrente for a Fazenda Pública ou suas autarquias.*

*- Ocorre a prescrição intercorrente quando, após a interrupção da execução fiscal na forma do art. 174 do CTN transcorre o prazo de 1 (um) ano de suspensão e 5 (cinco) anos de arquivamento provisório do feito, sem qualquer diligência útil da Fazenda Pública para localizar o executado ou identificar patrimônio apto a garantir o feito.*

*- Configurada a prescrição intercorrente a extinção da execução é medida que se impõe à inteligência do artigo 40, § 4º da Lei 6.830/1980 c/c artigo 156, V do CTN.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestividade e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária<sup>1</sup> e Apelação Cível (f. 54) interposta pelo Estado da Paraíba impugnando sentença proferida pela juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande/PB que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em face de José Moura Lopes, extinguiu o feito, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente (fs. 51/52).

Em suas razões, aduz o apelante não haver ocorrido a prescrição intercorrente, posto que não foram cumpridos os requisitos exigidos pela lei para a sua configuração.

Suplica pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja cassada a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de dar regular prosseguimento ao feito (fs. 55/59).

Exercendo o Juízo de admissibilidade, o magistrado *a quo*, reconheceu a intempestividade e não recebeu o recurso apelatório (fs. 62/62v).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (f. 69).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

*Ab initio*, vale frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015, o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do art. 14 do NCPC/2015, “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/2015, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais

1 CPC/1973 – Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/1973, uma vez que publicada a r. sentença combatida sob a vigência da antiga lei processual.

Do mesmo modo, tem-se o Enunciado Administrativo do STJ nº 02: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Com efeito, a sentença primeva, no caso vertente, foi publicada em cartório no dia 25 de março de 2014, conforme certidão de f. 52v, revelando-se, portanto, inequívoca a aplicação do Código de Processo Civil de 1973.

## DA APELAÇÃO

Como relatado, aduz o apelante não haver ocorrido a prescrição intercorrente, razão pela qual pleiteia o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de dar regular prosseguimento ao feito.

Ocorre que no exercício do juízo de admissibilidade prévio, o magistrado *a quo*, reconheceu a intempestividade e não recebeu o recurso apelatório.

De fato, O art. 508 do CPC/1973, em vigor à época, fixava o prazo de 15 (quinze) dias para interposição da apelação. Confira:

CPC/1973 – Art. 508. Na apelação e nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)

Por sua vez, o art. 188 do mesmo diploma legal possuía a seguinte redação:

CPC/1973 – Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Na espécie, constata-se que a Fazenda Pública foi intimada, mediante carga dos autos em 24 de setembro de 2014 (f. 53), de modo que o prazo para interposição do recurso iniciou em 25 de setembro de 2014, expirando em 24 de outubro de 2014.

Dessa forma, extemporânea é a apelação apresentada apenas em 31 de outubro de 2014, razão pela qual não pode ser conhecida.

Via de consequência, fica prejudicada a análise das questões abordadas no recurso.

Mediante tais considerações, não conheço da apelação.

## DA REMESSA

Satisfeitos os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Analisando, detidamente, os autos, verifico que a bem-lançada sentença *a quo* não está a merecer qualquer reparo.

Isso porque, como cediço, tratando-se de matéria de ordem pública, o magistrado pode apreciar, especificamente nos processos executivos fiscais, a prescrição, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo sem provocação da parte. É a interpretação conjunta do artigo 174 do CTN e do artigo 219, § 5º, do CPC/1973.

Eis os dispositivos:

CTN – Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CPC/1973 – Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litis pendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

[...].

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

Sobre a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, o sempre atual Luciano Amaro<sup>2</sup>, em excelente obra, de indispensável leitura, leciona:

“Feito o lançamento (para cuja consecução deve ser observado o prazo decadencial), passa-se a cogitar de outro prazo, que é o que de prescrição da ação para cobrança do tributo lançado. Diz, com efeito, o art. 174 que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva”.

Indiscutível, também, que a prescrição intercorrente, nos feitos de execução fiscal, é identificada quando estes permanecem paralisados por mais de 5 (cinco) anos em razão da inércia da parte exequente.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 prevê a respeito da prescrição intercorrente:

2 (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 13.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 413-414).

Lei nº 6.830 – Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

O entendimento encontra-se sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à suspensão na hipótese de não localização de bens penhoráveis em execução fiscal:

STJ – Súmula 314 – Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Desse modo, suspenso o processo de execução fiscal por inércia da Fazenda Pública e transcorridos cinco anos, sem a adoção de diligência que promovesse o andamento eficaz da execução, opera-se a prescrição intercorrente.

Sendo assim, patente que a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência, de maneira frutífera conforme explanado pelo douto Juízo *a quo*, no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário.

No ponto, eis o STJ<sup>3</sup>:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA.

1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente prequestionamento da questão.

3 (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)

O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido.

De igual modo se posicionou esta Câmara<sup>4</sup>, em *decisum* da lavra do Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, que pela similitude com o caso sob crítica, pede-se vênias para transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – Apelação Cível – Ação de Execução Fiscal – Prescrição intercorrente – Súmula 314 do STJ – Inércia do exequente – Suspensão do processo – Arquivamento – Prazo quinquenal transcorrido – Manutenção da decisão – Desprovimento.

– Nos termos do verbete da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

- “Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado”. (AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010).

Registre-se, por oportuno, que o objetivo da sistemática do art. 40, da Lei 6.830/1980 é evitar a eternização dos processos de execução fiscal.

Portanto, recai sobre o exequente o dever de impulsionar o processo, diligenciando para encontrar patrimônio passível de constrição, sob pena de transformar em infinito o curso processual.

*In casu*, pelo lapso temporal superior a cinco anos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente sendo incensurável a decisão guerreada.

Assim, sem maiores delongas, **não conheço** do recurso, porque intempestivo e **nego provimento** à remessa oficial, para manter incólume a bem-lançada decisão.

É o voto.

4 (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012785220018150731, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 11-07-2017)

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator